## LEI Nº. 6.264

de 8 de setembro de 2021

*( Projeto de Lei de iniciativa do vereador Silvio dos Santos)*

*“Proíbe o tabagismo nos locais que especifica”.*

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° É proibido fumar nos recintos coletivos, públicos ou privados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - As repartições públicas;

II - Os elevadores dos prédios públicos e particulares;

III - O interior de veículos de transporte coletivo urbano;

IV – Os pontos de ônibus oficialmente estabelecidos, cobertos ou não;

V - Os hospitais, creches, postos de saúde e congêneres;

VI - Os locais de manipulação e preparo de refeições, assim considerados as cozinhas de restaurantes, refeitórios e similares;

VII – Os salões e as praças de alimentação de restaurantes, bares, lanchonetes, shoppings, hotéis e similares;

VIII - Os auditórios, as salas de aula, salas de reunião ou conferência, plenário e outros locais assemelhados, instalados em próprios municipais;

IX - Os museus, teatros, cinemas, salas de projeção, galerias de arte, bibliotecas e salas de exposição;

X - O interior de lojas, departamentos, supermercados, casas comerciais, bancos, casas de câmbio;

XI - Caixas eletrônicos das instituições bancárias que atendem fora do horário de expediente bancário;

XII - Os locais que são, por natureza, vulneráveis a incêndios e os recintos que sirvam de depósito para material de fácil combustão.

§ 1º É obrigatória a afixação, em local visível, de cartazes, avisos ou adesivos, indicativos da proibição objeto da presente lei, com o seguinte texto: "Proibido Fumar - Lei Municipal nº... multa de 5 (cinco) UFESP´s”.

§ 2º Nos pontos de ônibus oficialmente estabelecidos, que não são cobertos, determina-se uma equidistância mínima de 05 (cinco) metros lineares entre seu marco central e as laterais esquerda e direita.

Art. 2° Fica vedada a celebração de contratos e ou convênios, de qualquer natureza, entre a administração pública municipal e as empresas fabricantes ou distribuidoras de tabaco, bem como a propaganda de qualquer tipo de artigo produzido a partir do fumo, em próprios.

Parágrafo Único - A proibição prevista no caput do presente artigo estende-se a os concessionários e ou permissionários de serviços públicos.

Art. 3° Sujeitam-se os infratores às disposições previstas na presente lei à multa de 5 (cinco) UFESP’s vigentes na data da autuação, aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os respectivos estabelecimentos onde a transgressão foi verificada.

Art. 4° A autuação, para o cumprimento desta lei, compete a todos os órgãos incumbidos da fiscalização do Município.

Parágrafo único – A Prefeitura de Botucatu poderá criar e divulgar telefones dos órgãos de fiscalização, específicos ou não para esse fim.

Art. 5° Fica revogada a Lei n° 4.301, de 03 de setembro de 2002.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 8 de setembro de 2021.

Vereador **RODRIGO RODRIGUES**

Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da

Câmara Municipal na mesma data.

A Diretora Administrativa

**SILMARA FERRARI DE BARROS**